



Lei orgânica do
Município de
Monsenhor Paulo
Estado de Minas Gerais
1990

ÍNDICE

TÍTULO I- Disposições Preliminares	
TÍTULO II- Da Competência Municipal	
TÍTULO III- Do Governo Municipal	
CAPÍTULO I- Dos Poderes Municipais	
CAPÍTULO II- Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I- Da Câmara Municipal	
SEÇÃO II- Da Posse	
SEÇÃO III- Das Atribuições da Câmara Municipal	
SEÇÃO IV- Do exame público das Contas Municipais	
SEÇÃO V- Da remuneração dos Agentes Políticos	
SEÇÃO VI- Do processo Legislativo	
SUBSEÇÃO I- Disposição Geral	
SUBSEÇÃO II- Das emendas à Lei Orgânica Municipal	
SUBSEÇÃO III- Das Leis	
CAPÍTULO III- Do poder Executivo	
SEÇÃO I- Do Prefeito Municipal	
SEÇÃO II- Das Proibições	
SEÇÃO III- Das Licenças	
SEÇÃO IV- Das atribuições do Prefeito	
SEÇÃO V- Da transição administrativa	
SEÇÃO VI- Dos auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	
SEÇÃO VII- Da Consulta Popular	
TÍTULO IV- Da Administração Municipal	
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	
CAPÍTULO II- Dos atos municipais	
CAPÍTULO III- Dos Tributos Municipais	
CAPÍTULO IV- Dos Preços Públicos	
CAPÍTULO V- Dos orçamentos	
SEÇÃO I- Disposições Gerais	
SEÇÃO II- Das vedações Orçamentárias	
SEÇÃO III- Das emendas aos Projetos Orçamentários	
SEÇÃO IV- Da execução Orçamentária	
SEÇÃO V- Da gestão de Tesouraria	
SEÇÃO VI- Da organização contábil	
SEÇÃO VII- Das Contas Municipais	
SEÇÃO VIII- Da Prestação e Tomada de Contas	
SEÇÃO IX- Do Controle Interno integrado	
CAPÍTULO VI- Da Administração dos Bens Patrimoniais	
CAPÍTULO VII- Das Obras e Serviços Públicos	
CAPÍTULO VIII- Do Planejamento Municipal	
SEÇÃO I- Disposições Gerais	
SEÇÃO II- Da cooperação das Associações no Planejamento Municipal	
CAPÍTULO IX- Das Políticas Municipais	
SEÇÃO I- Da política de Saúde	
SEÇÃO II- Da política Educacional e Cultural	

SEÇÃO III- Da política de Esporte, Lazer e Turismo
SEÇÃO IV- Da política de Assistência Social
SEÇÃO V- Da política econômica
 SUBSEÇÃO I- Autônomos e Profissionais Liberais
 SUBSEÇÃO II- Comércio e indústria
 SUBSEÇÃO III- Agropecuária
SEÇÃO VI- Da Política urbana
SEÇÃO VII- Da política do meio ambiente e do saneamento
básico
SEÇÃO VIII- Da política, da Família e dos direitos da mulher
SEÇÃO IX- Da política de Segurança Pública Municipal
TÍTULO V- Disposições Finais e Transitórias.

PREÂMBULO

Nós representantes do povo paulense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Monsenhor Paulo, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta lei orgânica.

Art. 3º Constitui em bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único: O Município tem direito à participação no resultado da exploração mineral, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos explorados em seu território.

Art. 4º São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único: O hino do Município de Monsenhor Paulo, deverá ser criado por lei complementar até doze meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV- criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V- instituir a guarda municipal destinada à prestação de seus serviços de acordo com lei complementar;

VI- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano, rural e intermunicipal que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitério e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII- manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII- prestar, com cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento à saúde da população;

IX- promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

- X- promover a cultura e a recreação;
- XI- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV- realizar programas de apoio a práticas desportivas;
- XV- realizar programas de alfabetização;
- XVI- realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
- XVII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII- elaborar e executar o plano diretor;
- XIX- executar as obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias urbanas e rurais;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XX- fixar:
 - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
- XXI- sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII- regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII- conceder licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício do comércio eventual e ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação dos serviços de táxis.
- XXIV- preservar, fiscalizar e tomba os prédios tradicionais e históricos de Monsenhor Paulo.

Art. 6º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 7º O governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único- É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único: Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 9º O número de vereadores fica fixado pela Câmara de Monsenhor Paulo em 9 (nove), aumentando as vagas, na proporção que determina a Constituição Federal, em seu artigo 29, IV, 'a'.

Parágrafo único- o número de habitantes a ser utilizado como base, no cálculo do número de vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

Art. 10 A Mesa da Câmara será composta por três (3) vereadores eleitos pelos seus pares, com mandão de dois (2) anos, podendo haver recondução, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo único: Os três cargos de Letivos são: Presidente, Vice-presidente e Secretário.

Art. 11 Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 12- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Monsenhor Paulo, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 Cabe à Câmara Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos e as paisagens naturais notáveis do Município;

c) à impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização de abastecimento alimentar;

h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico ;

i) ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) ao registro do acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e explorações dos recursos hídricos e minerais em seu território;

l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às políticas públicas do Município.

II- tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III- orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV- obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V- concessão de auxílios e subvenções;

VI- concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII- operações de créditos, dívida pública, assinatura de convênios, alienação de bens da Prefeitura, aquisição de qualquer espécie de patrimônio;

IX- decidir sobre concessão de licenças ao Executivo, quando a ausência for superior de 15 (quinze) dias;

X- derrubar o veto do Prefeito, por maioria de 2/3 no prazo da Lei;

XI- criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XII- criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XIII- plano diretor, limites da zona urbana e programas setoriais de desenvolvimento;

XIV- alteração e denominação de vias e logradouros públicos;

XV- guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVI- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVII- organização e prestação de serviços públicos.

Art. 14- Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I- eleger a Mesa Diretora, bem como destruí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II- elaborar o seu Regimento Interno, no prazo de noventa (90) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica;

III- fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na conformidade de Leis Federal e Estadual pertinentes;

IV- exercer, com auxílio do tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V- julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII- mudar temporariamente a sua sede;

VIII- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;

IX- proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada à Câmara, dentro do prazo de sessenta (60) dias, após abertura da sessão legislativa;

X- processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

XI- representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XII- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XIII- conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo, nos termos previstos em lei;

XIV- criar comissões especiais de inquéritos, sobre fato determinado, que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos membros da Câmara;

XV- convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos das mesmas natureza, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVI- solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XVII- autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVIII- decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XIX- conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Resolução aprovada pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º É fixado em trinta (30) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento, no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 15- As contas do Município ficarão à disposição do Povo, durante sessenta (60) dias, a partir de quinze (15) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos, três (03) cópias, a disposição do público.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I- ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II- ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara;

III- conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I- a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II- a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III- a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receberá no protocolo;

IV- a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de quinze (15) dias.

Art. 16- A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17- A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 18- A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º As remunerações do Prefeito e do Vice- Prefeito serão compostas de subsídios e verba de representação.

§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 100% (cem por cento) de seus subsídios, o mesmo ocorrendo com a verba de representação do Vice- Prefeito.

§ 4º A verba de representação do Vice- Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º Os subsídios e a verba de representação do Vice-Prefeito estarão condicionados a recebimento, quando o mesmo substituir o Prefeito ou exercer função diária determinada pelo Prefeito.

§ 6º A remuneração dos Vereadores estará dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 7º A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para vencimento do vereador.

Art. 19- A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 20- Poderá ser prevista a remuneração para as sessões extraordinárias, desde que não ultrapassem a quatro sessões por mês.

Art. 21- A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único: No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura sendo este valor atualizado monetariamente, pelo índice oficial.

Art. 22- A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice- prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único: a indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

**SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 23- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I- emendas à Lei Orgânica Municipal;
II- leis complementares;
III- leis ordinárias;
IV- leis delegadas;
V- medidas provisórias;
VI- decretos legislativos;
VII- resoluções.

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 24- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**SUBSEÇÃO III
DAS LEIS**

Art. 25- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 26- Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I- regime jurídico dos servidores;
- II- criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração do Município.

Art. 27- A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, por, no mínimo, 0,5% dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico no Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo

órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 28- São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I- Código Tributário Municipal;

II- Código de Posturas;

III- Código de Zoneamento;

IV- Código de Parcelamento do Solo;

V- Plano Diretor;

VI- Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único: as leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 29- as leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 30- O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único: a medida provisória perderá a eficácia, desde a edição de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 31- O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre, no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 32- O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará, no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º- Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º- Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em partes, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado, pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a leis nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer o prazo de 48 horas, caberá ao Vice Prefeito, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 33- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 34- A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 35- O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal.

Art. 36- O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 37- O cidadão que o desejar poderá usar da palavra, durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial, na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 38- O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 39- O Prefeito e o Vice- Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 40- O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º- Se, até o dia 10 de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice- Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgada para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, substituí-lo-á nos casos de licença e o sucederá, no caso de vacância do cargo.

Art. 41- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único: A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 42- O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I- firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço pública municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV- ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 43- O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 dias.

Art. 44- O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único: No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.45- Compete privativamente ao Prefeito:

I- representar o Município em juízo e fora dele;

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V- vetar projetos de lei, total e parcialmente ;

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII- editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX- remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.

XII- decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII- celebrar convênios, depois de autorizados pela Câmara Municipal, com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV- prestar à Câmara, dentro de 30 dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV- entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI- solicitar o auxílio das forças policiais pra garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII- convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorado pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX- requerer à autoridade competente, a prisão administrativa de servidor público municipal omissa, na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII- aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIV- resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXI, XXII, XXIV deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 46- Até 30 dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II- medidas necessárias à regularização das contas municipais, perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III- prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV- situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V- estado dos contratos de obras e serviços, em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos executivos.

VI- transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII- projetos de lei de iniciativa de Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 47- É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos, após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos, e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 48- O prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 49- Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 50- Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens, no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 51- O Prefeito Municipal poderá realizar consultas a populares, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito. Os populares, com a identificação dos títulos eleitorais, apresentarão proposição nesse sentido.

Art. 52- A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial, que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada, se o resultado lhe tiver sido favorável, pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular, nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 53- O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54- A administração pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 55- Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados, de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados, no parágrafo anterior, terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

~~Art. 56- O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo, de forma a assegurar pelo menos 50% desses cargos e funções, sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional, do próprio Município.~~

Art. 56 As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupante de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(ALTERADO PELA PROPOSTA DE EMENDA 01/2013)

Art. 57- Um percentual não inferior a 3% dos cargos e empregos d Município, será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento ser definidos em lei municipal.

Art. 58- É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 59- O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único: Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 60- O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 61- Os concursos públicos, para preenchimento de cargos, empregos ou funções, na Administração municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 dias.

Art. 62- O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem com as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 63- A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da Imprensa local e, na ausência deste órgão, por afixação em quadro de avisos, no saguão de Entrada da Prefeitura Municipal.

Art. 64- A formalização dos atos administrativos da competência do

Prefeito far-se-á:

I- mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bem municipais;
 - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
 - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrados, não privativos de lei;
 - n) medidas executórias do plano diretor;
 - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II- mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.
- Parágrafo único: Poderão ser delegadas os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 65- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- Impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 66- A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais, necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- lançamento dos tributos;

III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 67- O Município poderá criar colegiado, constituído prioritariamente por servidores, designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes, indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único: enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 68- O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano- IPTU, será atualizada anualmente, antes de término de exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços, levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I- quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II- quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente, até esse limite, ficando o percentual restante, para ser atualizado por meio de lei, que deverá estar em vigor, antes do início do exercício subsequente.

Art. 69- A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais, dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70- A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer, nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 71- A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que o beneficiário não satisfaça

ou tenha deixado de satisfazer as condições; não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 72- É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição, em dívida ativa, dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de inflações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida, em processo regular de fiscalização.

Art. 73- Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo, para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único: a autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência, ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município, do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 74- Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único: Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais, deverão ser fixados, de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados, quando se tornarem deficitários.

Art. 75- Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias
- III- os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I- diretrizes, objetivos e metas, para ações municipais de execução plurianual;

II- investimentos de execução plurianual;

III- gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I- as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer na Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II- orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III- alterações na legislação tributária;

IV- autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II- os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 77- Os planos e programas municipais de execução plurianual, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 78- Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 76, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 79- São vedados:

I- a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito, de qualquer natureza e objetivo;

II- o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV- a realização de operações de crédito, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V- a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou de cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado, nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 80- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de Finanças Legislação e Justiça, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere neste artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de Finanças, Legislação e Justiça, daquela parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos da lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar, de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se ao projetos referidos neste artigo, no que não contratar o disposto nesta seção, as demais normas, relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 81- a execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações, consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 82- As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I- pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II- pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos, de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único: O remanejamento, a transferência e a transposição, somente se realizarão, quando autorizados em lei específica, que contenha a justificativa.

Art. 83- Na efetivação dos empenhos, sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 84- As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas, através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único: A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 85- As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta, poderão ser feitas, através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 86- Poderá constituído regime de adiantamento, em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal, para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art.87- A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 88- A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único: A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações, até o dia 15 de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 89- Até o dia 15 de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, referentes ao exercício anterior, que se comporão de:

I- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta, com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV- notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V- relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais, no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 90- São sujeitos à tomada ou à prestação de contas, os agentes da Administração municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio, na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º- Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas, até o dia 15 do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 91- Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I- realizar o cumprimento das metas, previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial, nas entidades da Administração municipal, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 92- Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 93- A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 94- As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, serão consideradas bens dominicais, enquanto não se efetivarem benfeitorias, que lhes deem outra destinação.

Art. 95- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único: O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 96- Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão, responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município, que estavam sob sua guarda.

Art. 97- O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal, contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 98- O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único: A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades existenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 99- É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 100- Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificada, será realizada sem que conste:

- I- o respectivo projeto;
- II- o orçamento do seu custo;
- III- a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- os prazos para o seu início e término.

Art. 101- A concessão ou a permissão de serviço público, somente será efetivada, com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito, as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 102- Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I- planos e programas de expansão dos serviços;

II- revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III- política tarifária;

IV- nível de atendimento da população, em termos de quantidade e qualidade;

V- mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único: em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade, mencionada neste artigo, deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 103- As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programação de trabalho.

Art. 104- Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I- os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade.

II- as regras para a remuneração do capital e pra garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III- as normas que possam comprovar a eficiência, no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização, pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV- as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V- a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos, por cobrança a outros agentes, beneficiados pela existência dos serviços;

VI- as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão ou permissão.

Parágrafo único: Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado e o aumento abusivo de lucros.

Art. 105- O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços, que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios, para o atendimento dos usuários.

Art. 106- As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107- As tarifas dos serviços públicos, prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada, será fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único: Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 108- O Município poderá consorciar-se com outros Municípios, para a realização de obras ou prestações de serviços públicos, de interesse comum.

Parágrafo único: O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo, constituído por cidadão não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 109- Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros, para a execução do serviço, em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo, para a celebração do convênio.

Parágrafo único: Na celebração de convênios, de que trata este artigo, deverá o Município:

- I- propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II- propor critérios para fixação de tarifas;
- III- realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 110- A criação, pelo Município, de entidade de Administração indireta, para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida, caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 111- Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município, terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112- O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços municipais.

Parágrafo único: O desenvolvimento do Município terá por objetivo, a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 113- O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos, envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 114- O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I- democracia e transparência, no acesso às informações disponíveis;
- II- eficiência e eficácia, na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III- complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV- viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução dos benefícios públicos;
- V- respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 115- A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade, no horizonte de tempo necessário.

Art. 116- O planejamento das atividades do Governo Municipal, obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos;

- I- plano diretor;
- II- plano de governo;
- III- lei de diretrizes orçamentárias;
- IV- orçamento anual;
- V- plano plurianual.

Art. 117- Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas, constantes dos planos setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 118- O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal.

Parágrafo único: Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 119- O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões, quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único: os projetos, de que trata este artigo, ficarão à disposição das associações, durante 30 dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 120- A convocação das entidades mencionadas neste capítulo, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO IX DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 121- A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário, às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 122- Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município, às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 123- As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 124- São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada ao SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III- gerir, executar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV- formar consciência sanitária individual, nas primeiras idades, através do ensino primário;

V- combater as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

VI- combater o uso de tóxicos;

VII- executar serviços de:

a) vigilância sanitária;

b) alimentação e nutrição;

c) vigilância epidemiológica.

VII- planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

IX- executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

X- fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

XI- formar consórcios intermunicipais de saúde;

- XII- gerir laboratórios públicos de saúde;
- XIII- avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XIV- autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 125- O Município de Monsenhor Paulo providenciará instalação de postos de saúde, na zona rural, em locais de maior densidade populacional, onde será prestado, no mínimo semanalmente, atendimento médico-odontológico.

Art. 126- O Poder Público Municipal criará os seguintes organismos auxiliares da área de saúde:

I- Departamento Municipal de Saúde;

II- Comissão Municipal de Saúde

§ 1º O departamento, a que se refere o item I supra, funcionará junto ao Poder Executivo, ajudando-o, no controle, fiscalização e aplicação de recursos.

§ 2º A Comissão aludida no item II acima, será constituída, por membros da comunidade e vereadores, em números iguais e será presidida pelo titular do Departamento Municipal de Saúde.

§ 3º Lei Específica determinará o número de membros da Comissão e suas atribuições.

§ 4º Os membros da Comissão Municipal de Saúde, acima aludida, não farão jus a nenhuma remuneração, nem mesmo, a nenhum benefício da lei trabalhista, por se tratar de serviço relevante interesse municipal.

Art. 127- Para execução dos programas e das finalidades do Sistema Municipal de Saúde, serão adotadas e observadas, entre outras as seguintes medidas:

I- o Departamento Municipal de Saúde será o órgão planejador, executor e avaliador do Sistema Municipal de Saúde;

II- a Comissão Municipal de Saúde será o órgão consultivo, deliberativo e representativo da comunidade no Sistema Municipal de Saúde;

III- a Comissão de Saúde da Câmara Municipal, será permanentemente assessorada por um representante da Comissão Municipal de Saúde;

IV- a Câmara Municipal, para aprovar qualquer projeto de lei relativo à área da saúde, deverá colher, prévia e indispensavelmente, parecer técnico da Comissão Municipal de Saúde;

V- definição anual dos recursos orçamentários para a saúde, não devendo ser inferiores a 5% do valor da receita orçada.

Art. 128- Cabe ao Departamento Municipal de Saúde, a elaboração e execução do Plano Municipal de Saúde, atendendo as seguintes prioridades:

I- atendimento privilegiado à criança, à gestante e ao idoso, no que diz respeito às ações básicas de saúde, definidas pela Organização Mundial de Saúde;

II- atendimento odontológico, nas escolas públicas urbanas e rurais de 1º grau, para crianças de 06 a 14 anos;

III- formação de recursos humanos na área de saúde em todos os níveis, com reciclagem periódica;

IV- admissão de recursos humanos, apenas através de concurso público de títulos e provas, com número de vagas levantadas pelo plano de cargos e carreira da área de saúde;

V- garantia de espaço, nos meios de comunicação existentes no Município, para divulgação de informações sobre saúde;

VI- inclusão, no currículo das escolas públicas de 1º e 2º graus, da disciplina “Saúde”, “Educação Fundamental”.

VII- promoção de condições necessárias ao atendimento de emergência em geral e, especificamente, de doenças transmissíveis e contagiosas e de pacientes com distúrbios mentais.

Art. 129- O Departamento Municipal de Saúde estruturará, fiscalizará e executará as ações de vigilância sanitária e epidemiológica no Município, com o apoio técnico das áreas de vigilância sanitária e vigilância epidemiológica, da Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único: a vigilância sanitária, exercida pelo Departamento Municipal de Saúde, compreenderá as seguintes atribuições e ações:

I- atuação clara e definida, de acordo com as normas e apoio legal do Código de Postura do Município;

II- poder e competência para fiscalizar, autuar e multar os infratores, agravando-se as penas, em caso de reincidência;

III- fiscalizar a comercialização dos produtos farmacêuticos psicoativos e tóxicos e proceder interdições, quando solicitados pelo órgão estadual competente ou pelo Conselho Municipal de Saúde;

IV- fiscalizar, ainda que fora do perímetro urbano, a criação, o debate e a comercialização de carnes de bovinos, suínos, aves e outros animais;

V- implantar um sistema de avaliação de qualidades dos alimentos comercializados no Município, segundo os aspectos de conservação e higiênico-sanitários.

Art.130- O Município de Monsenhor Paulo, incluirá, obrigatoriamente, uma verba em seu orçamento, destinada a manutenção do Hospital Imaculada Conceição, nunca inferior a 3% do total das receitas orçadas.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL E CULTURAL

Art. 131- O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 132- O Município de Monsenhor Paulo, em princípio, não concorda com a Municipalização do Ensino, em nenhum dos graus.

Parágrafo único: se for uma imposição de lei federal ou estadual, antes de o Prefeito assinar qualquer convênio, precisará de autorização da Câmara Municipal.

Art. 133- O Município manterá:

I- ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que a ele não tiveram acesso, na idade própria;

II- atendimento educacional especializado, aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III- atendimento em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade;

IV- ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V- atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 134- O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral, à altura de suas funções.

Art. 135- Todo e qualquer cargo na área da Educação será preenchido por pessoa habilitada e que prestar concurso, na forma da Lei Municipal específica.

Parágrafo único: a efetivação em qualquer dos cargos se processará, por decreto do Executivo Municipal, após a homologação do concurso, previsto no caput deste artigo, pela Câmara Municipal.

Art. 136- O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais e educação nacional;

II- autorização e avaliação de qualidade, pelos órgãos competentes.

Art. 137- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita, resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 138- Fica o Executivo Municipal obrigado a, no prazo da lei, enviar aos profissionais da área da educação através do Órgão Municipal de Educação, relatórios de prestação de contas, do emprego dos 25% do orçamento, na área de Educação.

Art. 139- O Município, no exercício de sua competência:

I- apoiará as manifestações da cultura local;

II- protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 140- Ficam isentos do pagamento de impostos predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artística, culturais e paisagísticas.

Art. 141- O Município estimulará o desenvolvimentos das ciências, das artes e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, de alta significação para o Município.

§ 3º A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 142- O Município subvencionará bolsas de estudo do 2º e 3º graus, na forma estipulada em lei.

Art. 143- Ficam determinadas os seguintes Pisos Salariais:

I- Secretária dos Serviço de Educação- 2.5 PNS

II- Coordenadora de Ensino- 2.0 PNS;

III- Supervisora de Alimentação Escolar- 1.5 PNS

IV- Professores- 1.5 PNS

V- Merendeiras (meio período)- 0.5 PNS

VI- Motorista- 2.0 PNS

VII- Bibliotecária- 1.5 PNS

VIII- Supervisora Escolar- 2.0 PNS

IX- Orientadora Escolar- 2.0 PNS

Art. 144- Fica determinada a criação de um Conselho Municipal de Educação, composto por 7 membros das comunidade, de preferência que tenham real interesse e alguma ligação com a área.

§ 1º Os membros do Conselho referido no caput, serão nomeados pelo Prefeito, por um período de 02 anos, podendo ser conduzidos.

§ 2º Por se tratar de serviço de relevante interesse social, os membros deste Conselho não farão jus a qualquer remuneração, nem tão pouco terão o seu tempo de conselheiro computado, para qualquer fim trabalhista.

§ 3º Os sete conselheiros elegerão entre si um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Art. 145- O Executivo Municipal promoverá, oportunamente, a criação, registro e manutenção de um curso técnico agrícola municipal.

Parágrafo único: Para fins de administração do curso supracitado, poderá ser criada uma fundação municipal específica.

Art. 146- No início de cada ano letivo, ao ser feita a distribuição de classes, dar-se-á preferência a que o professor seja mantido na mesma escola, onde costumeiramente leciona.

Art. 147- O Poder Executivo Municipal determinará à Secretaria do Serviço de Educação, que providencie a inclusão, no currículo das escolas municipais de 1º e 2º graus, do Ensino Religioso como disciplina.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO

Art. 148- Compete ao Poder Público Municipal, incentivar a prática de esportes, bem como criar condições pra o lazer da população.

Art. 149- O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações amadoras, nos termos da lei, sendo que as colegiais terão prioridade do uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 150- A Praça de Esportes Pedro Oliveira da Silva, apesar de ser propriedade da Municipalidade, deverá ser administrada, sempre, por uma diretoria eleita na conformidade dos Estatutos.

§ 1º A Câmara Municipal elaborará, discutirá e aprovará o estatuto, através de Lei Específica.

§ 2º Sempre que se pretender alterar o estatuto da Praça supra-mencionada, ter-se-á que submeter à Câmara Municipal, que aprovará ou não, as mudanças propostas, através de Lei Específica.

Art. 151- Compete, também, ao Poder Público Municipal, incentivar o turismo, como fonte de renda, em todo o território do município.

Art. 152- Dos orçamentos municipais constarão, de ajuda para realização da Festa do Rosário e do Carnaval em nossa terra.

Art. 153- O Poder Executivo Municipal promoverá a comemoração festiva, bem como fará farta propaganda, do dia 08 de dezembro de cada ano, por se tratar do dia da Padroeira e aniversário da Municipalidade.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 154- É dever do Poder Público Municipal, zelar pela assistência aos munícipes mais carentes.

Parágrafo único- ao prestar assistência prevista no caput deste artigo os poderes públicos municipais deverão fazê-lo através das entidades que forem existentes em nossa comunidade, para dessa forma evitar a prática da assistência paternalista.

Art. 155- Constarão, obrigatoriamente, do orçamento municipal, a cada ano, verbas específicas para as entidades assistenciais, existentes em nossas comunidade.

Art. 156- A ação do Município, no campo da assistência social, objetivará promover:

- I- a integração das comunidades carentes;
- II- o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III- a integração das comunidades carentes;
- IV- a criação de centros comunitários urbanos e rurais.

Art. 157- O Poder Público Municipal, ao assistir a infância e a juventude, o fará com base nas seguintes diretrizes:

- I- desconcentração do atendimento;
- II- valorização dos vínculos familiares, como medida primordial da integração do jovem;
- III- atendimento prioritário em situações de risco;
- IV- combate ao uso de tóxicos;
- V- manutenção das crianças e jovens, em entidades apropriadas, que lhes permitam um crescimento amplo e livre e onde recebam o apoio técnico necessário.

Art. 158- Compete ao Poder Público, assistir às gestantes, dando-lhes apoio, quer seja, moral, espiritual ou material.

Art. 159- O Poder Executivo determinará a confecção de agasalhos, pelas costureiras municipais, e promoverá em tempo oportuno, a distribuição criteriosa dos mesmos.

Art. 160- O Executivo Municipal envidará esforços, no sentido de promover melhores comemorações para o dia da criança.

Art. 161- O Poder Municipal envidará esforços, no sentido de formar cooperativas que, através de mutirão, venham a construir casas populares a baixo custo, para doação à população mais carente.

SEÇÃO V DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 162- O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas, realizadas em seu território, contribuem para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único: Para a consecução do objetivo mencionado nesse artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 163- Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I- fomentar a livre iniciativa;
- II- privilegiar a geração de emprego;

III- utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;
V- proteger o meio ambiente;
VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição, para a democratização de oportunidade econômica, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII- estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX- eliminar entraves burocrático, que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X- desenvolver ação direta ou reivindicativa, junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 164- É responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para tal fim.

Parágrafo único: A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção de geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura, destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 165- A atuação do Município, na zona rural, terá como principais objetivos:

I- oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II- garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III- garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 166- Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivo fiscais.

Art. 167- O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional, a cargos de outras esferas de governo.

Art. 168- O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I- orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica de reclamante;

II- criação de órgãos, no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para defesa do consumidor;

III- atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 169- O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

SUBSEÇÃO I AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS

Art. 170- Compreende-se por autônomos, toda pessoa que exerça profissão remunerada, porém sem vínculo empregatício.

Art. 171- Entende-se por profissional liberal, todo autônomo que exerça profissão, que exige conhecimentos específicos e que é controlada por organismos ligados ao Ministério do Trabalho.

Art. 172- Compete ao Poder Público Municipal, controlar e fiscalizar, o exercício profissional dos autônomos e liberais.

Art. 173- Compete ao Poder Público Municipal, estipular e cobrar contribuição específica dos autônomos e liberais, na forma da lei.

Art. 174- Os profissionais autônomos e liberais, mesmo que exerçam sua profissão para um só empregador, e ainda que tenham vínculo empregatício, ficarão sujeitos à fiscalização do poder público municipal e a quitar suas contribuições, na forma da lei.

SUBSEÇÃO II COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Art. 175- Comerciante é toda pessoa física ou jurídica que compra e vende mercadorias, com habitualidade e fins lucrativos.

Art. 176- Industrial é toda pessoa física ou jurídica que aplique mão-de-obra sobre matérias primas, transformando-as em bens úteis, e que exerça tal atividade, com habitualidade e fins lucrativos.

Art. 177- Compete ao Poder Legislativo Municipal, determinar horário de funcionamento do Comércio e das Indústrias, por meio de Lei Complementar.

Art. 178- Compete ao Poder Executivo Municipal, fazer cumprir os horários estabelecidos na forma da lei.

Art. 179- Compete ao Poder Público Municipal colaborar, de forma efetiva, para a implantação de novas indústrias e/ou ampliação das já existentes.

Parágrafo único: Será sempre necessária, para a prestação da colaboração especificada no caput deste artigo, lei específica, discutida, votada e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 180- As indústrias e os comércios pagarão os impostos e taxas especificadas em leis próprias.

Art. 181- Compete ao Poder Público Municipal, fiscalizar, subsidiariamente, as instalações das indústrias e comércios, para verificar sua adequação ao ramo, principalmente no tocante a higiene e saúde.

SUBSEÇÃO III AGROPECUÁRIA

Art. 182- Entende-se por estabelecimento agropecuário, aquele que tem como finalidade a produção de mercadorias oriundas de culturas, quer

permanentes, quer temporárias e/ou a criação de animais bovinos, equinos, suínos e outros.

Art. 183- Compete ao Poder Público Municipal, reprimir uso indiscriminados de anabolizantes e agrotóxicos.

Art. 184- Estimular-se-á a organização da população rural, através de cooperativas.

Art. 185- Dar-se-á incentivo à criação de granjas e chácaras, em regime familiar.

Art. 186- Compete ao Poder Público, a implantação na zona rural, de escolas, postos de saúde, centro de lazer, centros de treinamento de mão-de-obra e sistemas de saneamento básico.

Art. 187- O Poder Público Municipal, apoiará a comercialização direta, entre produtores rurais e consumidores.

Art. 188- Será prioridade a construção de habitações na zona rural.

Art. 189- A Prefeitura Municipal procurará adquirir tratores e implementos agrícolas, com a finalidade de ajudar aos pequenos agricultores.

Art. 190- A Municipalidade, através de leis específicas, criará condições para proteção de mananciais e formação de parques ecológicos.

Art. 191- É competência do Poder Público Municipal, estimular a pesquisa, assistência técnica e extensão rural.

Art. 192- A Prefeitura Municipal manterá um viveiro, produzindo mudas diversas.

Art. 193- O Poder Público Municipal procurará incentivar o plantio de hortas, quer sejam comunitárias, quer sejam familiares.

Art. 194- A Prefeitura Municipal procurará desenvolver um projeto para armazenamento dos produtos rurais, a preços módicos.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 195- A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único: As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos, aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia, compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 196- O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso, da convivência social.

§ 1º O Município poderá mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III- desapropriação com pagamento, mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de

até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 197- São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 198- Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

Art. 199- O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas às diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 200- O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I- a segurança e conforto dos passageiros, dando preferência aos portadores de deficiências físicas;

II- prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III- tarifa social, assegurada a gratuidade dos maiores de 65 anos, a ser regulamentada por lei complementar;

IV- proteção ambiental, contra a poluição atmosférica e sonora;

V- integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI- participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários, no planejamento e na fiscalização dos serviços.

SEÇÃO

VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE E DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 201- O Município deverá atuar, no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 202- É responsabilidade do Poder Público Municipal, assegurar o abastecimento de água, luz, esgoto sanitário e coleta de lixo à toda a população, auxiliado com recursos do Estado e da União.

Art. 203- Fica proibida a criação e engorda de porcos no perímetro urbano.

Art. 204- O lixo hospitalar deverá ser incinerado.

Art. 205- Os entulhos colocados nas ruas, deverão obedecer critérios e dias exatos tanto para colocação, quanto para retirada dos mesmos.

Art. 206- É atribuição da Câmara Municipal, autorizar a exploração de recursos naturais e toda obra que cause impacto ambiental.

Parágrafo único: Essa decisão deve ser precedida de estudos científicos que analisem os prováveis impactos ambientais, se são passíveis de serem minimizados ou corrigidos. Caso a decisão seja favorável os responsáveis pela exploração dos recursos naturais ou obras, devem executar plano de ação, conforme técnicas modernas, que minimizem esses impactos e assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 207- No Orçamento do Município, devem constar verbas, destinadas à defesa do meio ambiente e ao saneamento básico.

Art. 208 – Serão criadas áreas verdes e de lazer, no centro e na periferia da cidade, em número suficiente para atender a demanda da população circunvizinha. Para atender a esse objetivo, o Poder Público Municipal poderá reorganizar a trânsito urbano, no sentido de impedir o tráfego de veículos, em determinadas ruas que seriam destinadas à criação de áreas verdes e de lazer.

Art. 209 – O Poder Público Municipal deverá criar a infra-estrutura necessária, para a existência de áreas dedicadas à cultura necessária ao incentivo à cultura, ao esporte, à promoção de festivais e gincanas.

Art. 210 A construção de edifícios depende de prévia autorização do Poder Público, e não poderá ser permitida a construção de edifícios, em área que não possua as condições básicas de infra-estrutura e tráfego. O infrator será penalizado, com o pagamento de multa, no valor equivalente à construção da referida infra-estrutura.

Art. 211 – O poder Público Municipal, sempre que necessário, poderá realizar desapropriação, por interesse social de área urbana ou de construção já existente, que será destinada à implementação do programa de construção de moradia popular ou a outro fim. O pagamento destas áreas ou construções, será feito através de títulos da Dívida Pública.

SEÇÃO VIII

DA POLITICA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 212 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências físicas, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais, que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurado sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanentes recuperação.

Art. 213 – Para efeito de proteção do Município, é reconhecida a união estável entre a mulher e o homem, como entidades familiar, seja ela instituída civil ou naturalmente.

Art. 214 – O Município, juntamente com outros órgãos e instituições estaduais ou federais, criará mecanismo para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio integral às mulheres e crianças, vítimas dessa violência.

Art. 215 – O Município reconhecerá a maternidade e paternidade, como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, creche, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 216 – O Estatuto do Servidor Público estabelecerá critérios horizontais e verticais de ascensão, iguais na carreira de todo o serviço público.

Art. 217 – O Município auxiliará o Estado e a União, na criação e manutenção da Delegacias Especializadas no atendimento à mulher, em todos os Municípios, assim como criar e manter albergues, para mulheres ameaçadas de morte, mães solteiras, e auxílio para sua subsistência e de seus filhos.

SEÇÃO IX

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 218 – O Município procurará, de forma complementar, colaborar na manutenção dos órgão estaduais de segurança pública, a nível local.

Art. 219 – O Poder Público Municipal procurará auxiliar entidades assistenciais, de relevante interesse público, a manterem, em seus quadros, funcionários especializados em serviço de segurança.

Art. 220 – Nas dependências da administração direta e/ou indireta, serão mantidos, pela municipalidade, funcionários ligados a área de segurança.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 221 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a maior remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 222 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues, até o dia 10(dez) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 223 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei, para o recebimento de sugestão;

II – adotar medidas para assegurar a celebridade, na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 224 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões, sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 225 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 226 – Assuntos omitidos ou reais, tratados nesta Lei Orgânica serão objeto de lei ordinária.

Art. 227 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição às repartições Federais, Estaduais e Municipais, às escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

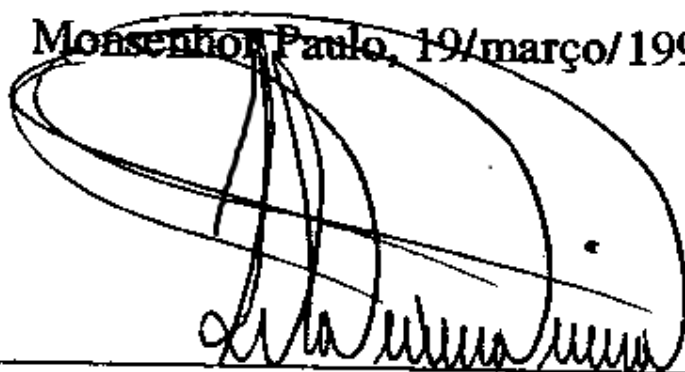
Art. 228 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Monsenhor Paulo, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara, 12/março/1990

Monsenhor Paulo, 19/março/1990

...uas Sessões da Câmara, 12/março/1990

Monseñor Paulo, 19/março/1990

A large, stylized handwritten signature in black ink, featuring a prominent loop at the top and several horizontal strokes at the bottom.

SILAS TEIXEIRA PEREIRA – PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, fluid loop followed by a series of connected strokes.

WALTER XAVIER DA SILVA – VICE-PRESIDENTE


JOSÉ DOS REIS – SECRETÁRIO

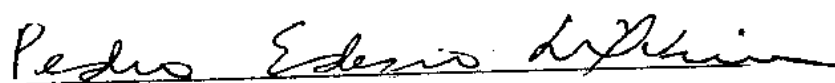

ANTÔNIO FIRMINO FILHO – VEREADOR


HERCÍLIO FIRMIANO FILHO – VEREADOR


JOSÉ LEONOR BRAZ – VEREADOR


LUIZ RAIMUNDO CALHEIROS – VEREADOR


ESTIVALDO ERNANI BALDIM – VEREADOR



PEDRO EDÉSIO SILVEIRA – VEREADOR

JOAQUIM LUCIANO DA SILVA
(in memoriam)